



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 00894/2011

Autarquia Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Pregão Presencial nº 013/09. Aquisição de combustível. Regularidade do Procedimento. Representação ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 01669/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 00894/11**
2. Órgão de origem: **Autarquia Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 13/09, Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações posteriores, Dec. Federal 3555/00 4985/03.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Combustível veicular.**
5. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento da EMLUR.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais)**
7. Parecer da Auditoria: **Considerou o procedimento Licitatório Regular com Ressalvas, bem como o Contrato dele decorrente, por entender indevida a cobrança de 1,5% em favor do EMPREENDER.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Pela regularidade do procedimento licitatório analisado e pela legalidade do Contrato dele decorrente, e pela representação ao Ministério Público Comum para fins de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, relativamente à retenção indevida de taxa prevista em lei, em favor do EMPREENDER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o Órgão Ministerial, vota no sentido de que esta Corte de Contas:

3.1. Julgue Regular o Pregão Presencial nº 013/2009 e o Contrato dele decorrente;

3.2. Represente ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

3.3 Determine o arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgue Regular o Pregão Presencial nº 013/2009 e o Contrato dele decorrente;**
- 2. Represente ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;**
- 3. Determine o arquivamento dos autos do presente processo.**

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 21 de Julho de 2011.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**